



**PROJETO DE LEI nº 989, DE 2022**

Modifica a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), para garantir o acesso por órgãos policiais e pelo Ministério Público dos dados e informações sobre equipamento de monitoramento eletrônico (tornozeleira eletrônica).

**EMENDA Nº \_\_\_\_**

Altera-se o art. 146-E, acrescido à Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, pelo Projeto de Lei nº 989, de 2022, nos seguintes termos:

"Art. 146-E. A autoridade policial, federal ou estadual, e o Ministério Público terão acesso, independentemente de ordem judicial, aos dados relativos à monitoração eletrônica de condenados e de indivíduos sujeitos a medidas cautelares diversas da prisão, desde que observadas as finalidades específicas de investigação criminal ou execução penal, nos termos da lei.

§1º. O acesso ao sistema georreferenciado de monitoração eletrônica em tempo real será permitido para a prevenção de crimes, o cumprimento de mandados de prisão ou a realização de flagrante delito, desde que comprovado risco concreto e iminente de prática delitiva ou descumprimento das condições impostas ao monitorado.

§2º. O acesso aos dados de monitoração eletrônica deverá ser objeto de registro formal e compulsório, contendo a identificação precisa da autoridade policial ou membro do Ministério Público que autorizou ou efetuou a consulta, acompanhado de relatório justificativo, contendo a fundamentação específica, a motivação objetiva e as finalidades expressamente delimitadas.

§3º. O registro mencionado no parágrafo anterior será mantido sob sigilo, ficando acessível exclusivamente aos órgãos de





corregedoria competentes da autoridade responsável e apenas quando absolutamente necessário para a instrução de procedimentos administrativos disciplinares.

§4°. Os registros de acesso permanecerão sob confidencialidade e somente poderão ser disponibilizados, além dos órgãos de corregedoria, ao Poder Judiciário, mediante requisição formal, com a finalidade de controle de legalidade ou instrução de processos administrativos ou judiciais."

### **JUSTIFICAÇÃO**

A emenda ao Projeto de Lei que visa modificar a Lei de Execução Penal (Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984) propõe um aperfeiçoamento essencial no controle e no uso de dados de monitoração eletrônica de indivíduos condenados ou submetidos a medidas cautelares. O objetivo principal é assegurar que as autoridades policiais e o Ministério Público possam agir de maneira eficiente e tempestiva para prevenir e reprimir a prática de crimes, sem comprometer os direitos fundamentais dos monitorados.

Atualmente, o uso de tornozeleiras eletrônicas e outras formas de monitoração eletrônica tem se mostrado uma ferramenta indispensável para o sistema de justiça criminal, permitindo que se acompanhe, em tempo real, a localização de indivíduos que não se encontram presos, mas que estão sujeitos a medidas de controle e restrições. O monitoramento contínuo desses indivíduos permite não só o cumprimento das medidas judiciais impostas, como também a prevenção de atos delituosos e a intervenção rápida em caso de descumprimento de tais medidas.

A principal preocupação que embasa esta emenda é justamente o fortalecimento da capacidade do Estado de prevenir a prática de crimes. Ao permitir que as autoridades policiais e o Ministério Público acessem, em tempo real e sem a necessidade de prévia ordem judicial, os dados de monitoração eletrônica, garante-se que tais órgãos possam atuar rapidamente em situações de risco iminente. Isso é particularmente importante quando há indícios de que o monitorado pode estar prestes a cometer um novo crime ou descumprir as condições impostas pelo juiz.

A necessidade de uma resposta rápida a esses eventos é crucial para evitar que o crime ocorra, seja em flagrante ou como parte de um cumprimento de mandado





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Deputado Federal MARANGONI**

de prisão. Dessa forma, a emenda busca dar às autoridades as ferramentas necessárias para agir preventivamente, baseando-se em informações concretas e atualizadas, diminuindo assim as chances de reincidência e protegendo a sociedade de novas práticas delituosas.

Embora o acesso irrestrito a essas informações possa ser eficaz na prevenção de crimes, é igualmente importante garantir que esse poder seja exercido com responsabilidade e dentro dos limites estabelecidos pela lei. Para isso, a emenda impõe que cada acesso ao sistema de monitoração eletrônica seja formalmente registrado. A identificação da autoridade que realizou a consulta e a exigência de uma justificativa detalhada com a fundamentação específica para o acesso garantem que a utilização dessas informações seja pautada pela legalidade e pela necessidade.

Este controle rígido é essencial para evitar abusos e desvio de finalidade, ao mesmo tempo em que se permite uma atuação eficaz das autoridades para prevenir a prática de crimes. Com isso, não se impede o uso da monitoração eletrônica como instrumento preventivo, mas garante-se que o uso seja adequado e proporcional às finalidades de proteção da sociedade e de cumprimento da lei.

A emenda também assegura que os registros de acesso às informações de monitoração eletrônica sejam mantidos sob sigilo, garantindo que apenas órgãos de corregedoria e, quando necessário, o Poder Judiciário, tenham acesso a esses dados. Isso não só protege a integridade das operações policiais e das investigações, mas também impede que o acesso a essas informações seja utilizado de forma inadequada ou em detrimento dos direitos fundamentais dos monitorados.

O sigilo é uma ferramenta de proteção tanto para os indivíduos monitorados, que não terão suas informações expostas indevidamente, quanto para as autoridades responsáveis, que poderão realizar suas investigações e ações preventivas sem temor de retaliação ou exposição desnecessária.

A principal motivação desta emenda é contribuir de forma significativa para a prevenção de crimes, permitindo que as autoridades policiais e o Ministério Público atuem com maior agilidade e precisão. A demora no acesso aos dados de monitoração eletrônica, especialmente em situações de risco iminente, pode comprometer a capacidade do Estado de evitar crimes, muitas vezes resultando em danos irreparáveis para as vítimas e a sociedade.

O acesso rápido a essas informações oferece uma vantagem crucial para as forças de segurança no cumprimento de suas funções, permitindo que ajam de forma preventiva e dissuasiva, reduzindo a reincidência criminal e aumentando a eficácia das





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Deputado Federal MARANGONI**

medidas cautelares e das penas alternativas. Além disso, essa celeridade pode ser determinante para o cumprimento de mandados de prisão, a realização de prisões em flagrante e a identificação de descumprimentos das condições impostas ao monitorado, garantindo a manutenção da ordem pública e a proteção da sociedade.

Mesmo ao facilitar o acesso a informações sensíveis para fins de segurança pública, a emenda assegura que o uso desses dados seja feito de maneira proporcional e estritamente necessário para a prevenção de crimes. O objetivo é que o poder público tenha os meios para agir de forma preventiva e eficiente, mas que isso ocorra dentro dos parâmetros legais e com respeito aos direitos constitucionais dos monitorados.

Com isso, a emenda propõe uma solução que equilibra a necessidade de proteger a sociedade com a responsabilidade no uso de ferramentas de monitoração, preservando a eficácia na prevenção de crimes sem abrir mão de garantias fundamentais.

Diante do exposto, a presente emenda não só melhora a eficácia das políticas de segurança pública ao permitir que as autoridades ajam de forma preventiva e rápida, mas também estabelece salvaguardas fundamentais para proteger os direitos dos indivíduos monitorados. Ao estabelecer controles rigorosos sobre o acesso aos dados e garantir a transparência e a proporcionalidade na sua utilização, esta emenda reforça o compromisso com a segurança pública e com a proteção dos direitos individuais.

Portanto, espera-se que esta emenda seja acolhida, pois ela representa um avanço na prevenção da criminalidade e no fortalecimento da atuação estatal, sem comprometer os direitos fundamentais assegurados pela Constituição.

Sala das Sessões, 15 de outubro de 2024.

**Deputado Federal MARANGONI**

União/SP



Praça dos Três Poderes - Câmara dos Deputados  
Gabinete: 609 - Anexo IV - CEP: 70160-900 - Brasília - DF  
Telefones: (61) 3215-5609 - Email: dep.marangoni@camara.gov.br

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD242252543800>

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Marangoni

